



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de fornecimento de veículo para o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização em âmbito interestadual ou intermunicipal, e instituir cadastro público nacional de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de fornecimento de veículo para o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização em âmbito interestadual ou intermunicipal, e instituir cadastro público nacional de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de fornecimento de veículo para o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização em âmbito interestadual ou intermunicipal, e instituir cadastro público nacional de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 310-B. Fornecer, ceder, disponibilizar, permitir, ou, de qualquer forma, colocar à disposição, veículo automotor para a realização de transporte coletivo remunerado de passageiros, em âmbito interestadual ou intermunicipal, sem a devida autorização do órgão ou entidade competente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 231, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231.....
.....



VIII - transitar efetuando transporte coletivo remunerado de passageiros sem a devida autorização do órgão ou entidade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, apreensão do veículo e cassação do direito de dirigir;

Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o Cadastro Nacional de Transporte Coletivo de Passageiros – CNTCP, de caráter público e gratuito.

Parágrafo único. O cadastro reunirá informações relativas às autorizações válidas para o transporte coletivo remunerado de passageiros em âmbito interestadual e intermunicipal, inclusive aquelas concedidas por órgãos ou entidades competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo à população consulta simplificada por meio da placa do veículo ou do nome empresarial ou fantasia do operador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o enfrentamento ao transporte coletivo clandestino remunerado de passageiros, prática que se mantém disseminada no país e que expõe a população a riscos elevados, especialmente quanto à segurança viária e à integridade física dos usuários.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro enquadra o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização como infração administrativa, de natureza gravíssima, sujeita à aplicação de multa e a medidas administrativas. Embora existente, esse regime jurídico tem se mostrado insuficiente para coibir a prática, que permanece economicamente



atrativa e reiterada, inclusive em deslocamentos interestaduais e intermunicipais de longa distância.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o ordenamento jurídico passa a contar com um tratamento mais completo e eficaz da matéria. No plano administrativo, a proposta aperfeiçoa a disciplina do art. 231 do CTB, explicitando penalidades e medidas administrativas mais severas para a prática do transporte coletivo clandestino, reforçando o caráter dissuasório da norma.

No plano penal, o projeto inova ao criar o art. 310-B do CTB, tipificando de forma clara e objetiva a conduta de fornecer, ceder, disponibilizar ou permitir a utilização de veículo automotor para a realização de transporte coletivo remunerado clandestino de passageiros em âmbito interestadual ou intermunicipal. A responsabilização penal recai sobre o proprietário do veículo ou sobre quem detenha sua posse ou disponibilidade jurídica, por ser quem possui o dever legal de buscar as autorizações necessárias e de assegurar a regularidade e a segurança da atividade.

A necessidade da medida revela-se de forma contundente diante de episódios recentes de extrema gravidade, como o acidente ocorrido no município de São José da Tapera, no Sertão de Alagoas, no qual um ônibus que realizava transporte clandestino de passageiros, sem autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sem Certificado de Segurança Veicular, sem seguro obrigatório e sem Licença de Viagem, resultou na morte de 16 pessoas. O caso evidencia que a clandestinidade no transporte coletivo não configura mera irregularidade administrativa, mas conduta que potencializa riscos intoleráveis à vida.

Como instrumento complementar de prevenção e transparência, o Projeto de Lei institui o Cadastro Nacional de Transporte Coletivo de Passageiros, sob responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de acesso público e gratuito. O cadastro permitirá que qualquer cidadão verifique, de forma simples, por meio da placa do veículo ou do nome empresarial ou fantasia do operador, se há autorização válida para a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros em âmbito interestadual ou intermunicipal.



Dessa forma, a proposta aprimora o ordenamento jurídico ao combinar resposta administrativa mais rigorosa, responsabilização penal direcionada a quem viabiliza economicamente a atividade clandestina e mecanismos de transparência e controle social, contribuindo para a proteção da vida, da segurança dos usuários e para a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO